



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001037-26.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante VILSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e VALDETE HONORIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001037-26.2024.8.26.0189

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: VILSON DA SILVA

Apelados: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
e VALDETE HONORIO DA SILVA

Ação: Declaratória de nulidade

Comarca: Fernandópolis - 2ª vara cível

Juiz prolator: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 8.260

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade. Pretensão de cancelamento de transferência de registro de veículo e exclusão de multas. Autor que aponta registro incorreto pelo departamento de trânsito. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

- Competência. Hipótese de ação relativa a controle e cumprimento de atos administrativos e de interesse da Fazenda do Estado. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras). Art. 3º, incisos I.2 e I.8 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **VILSON DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 99/100, de relatório adotado, de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE** por ele promovida contra **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN** e **VALDETE HONORIO DA SILVA**.

Em razões de apelação (fls. 106/113), o apelante insiste na tese de que a transferência de registro do veículo objeto de suposto negócio de compra e venda ocorreu de forma equivocada, visto que desconhece o automóvel. Pretende a nulidade da comunicação de venda do veículo, uma vez que “jamais viu ou comprou o automóvel VOLKSWAGEN, modelo GOL MI, cor azul, ano de fabricação 1998 e modelo 1999 de placa LCI-5175, sendo que o recibo foi apenas preenchido em seu nome sem a sua autorização e ciência”. Reitera que não é proprietário do veículo em questão e que devem ser suspensas a exigibilidade de débitos tributários e multas a ele vinculadas, a transferência de veículo, registros de multas e pontuação gravada na sua CNH. Requer o provimento do recurso e reforma da sentença.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita, e respondido apenas pelo órgão estadual co-apelado (fls. 119/132).

II. Fundamentação

II.1. Nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária, ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias

que possam modificá-la”.

O artigo 104 do referido Regimento, por sua vez, complementa referida previsão ao dispor que *“a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento”*.

No caso, é possível extrair da petição inicial que o autor busca a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e multas vinculadas ao veículo indicado na inicial, bem como a declaração de nulidade de transferência de registro junto ao departamento de trânsito, porque teria ocorrido por equívoco.

II.2. A pretensão deduzida pelo autor envolve o Departamento de Trânsito, já que pretende a declaração de nulidade de transferência de registro. Trata-se, portanto, de pretensão relativa a controle e cumprimento de atos administrativos e de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo, distante de qualquer hipótese de competência prevista para as Câmaras da Seção de Direito Privado 3.

Por isso, o feito é estranho à competência desta Seção de Direito Privado, incluída, isso sim, no rol de matérias de competência das Câmaras da Seção de Direito Público, por força do que dispõe o art. 3º, incisos I.2 e I.8, da Resolução nº 623/2013: compete à Seção de Direito Público, composta pela 1ª a 13ª Câmaras, julgar preferencialmente as (...)

“I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos” e

“I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e

contribuições sindicais”.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"APELAÇÃO – Competência recursal - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Pretensão de transferência de multas e pontuação por infrações de trânsito anotadas na CNH do autor, bem como dos ônus que caiam sobre o veículo (IPVA, Licenciamento e DPVAT) ao comprador do veículo, além da condenação por danos morais – Demanda na qual figura como corréu o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo –DETRAN – Questão relativa à controle e cumprimento de atos administrativos – Competência afeta à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos termos do artigo 3º, inciso I, item 1.2 da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 736/2016, deste Eg. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição do feito para uma das Câmaras competentes”. (TJSP; Apelação Cível 1005846-74.2015.8.26.0286; Relator: JAYME DE OLIVEIRA; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/3/2021).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de negativa de propriedade, cumulada com pleitos anulatório de débitos e infrações. Demanda que envolve o DETRAN e o Estado de São Paulo. Pretensão de abstenção das cobranças de tributos e multas, bem como da suspensão de sua habilitação, além da transferência do automóvel, dos tributos e multas ao corréu. Matéria de competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas "I.2" e "I.8", da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243472-04.2021.8.26.0000; Relatora: ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2021).

Em suma, o recurso de apelação não está em condições de ser conhecido por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e deve ser redistribuído a uma das Câmaras que integram a Seção de Direito Público desta Corte.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público.

CLAUDIA MENGE

Relatora